LEI Nº. 960 **De 28 de Junho de 1999**

Cria uma estrutura para a implantação de um projeto específico para a preparação de adolescentes, neste Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criada uma estrutura para a implantação de um projeto específico para o adolescente utilizando a área institucional como Unidades Pedagógicas, neste Município.

Art. 2º. O projeto a que se refere o art. 1º constará de desenvolvimento social e pessoal dos educandos prevalecendo também o aspecto produtivo atentando para o limite das capacidades físicas e mentais dos adolescentes, no que se refere à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º. Os adolescentes de que tratam esta Lei serão na faixa etária de 15 a 18 anos incompletos e de ambos os sexos.

Art. 4º. A assistente social deverá desenvolver junto à família um projeto de orientação para a questão da paternidade/maternidade responsável, provendo análise individualizadas dos núcleos familiares para o engajamento no Programa de Geração de Empregos e Renda.

Art. 5º. Constituem motivos de desligamento da Unidade pedagógica as seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do adolescente às atividades;

II - reincidência de faltas não justificadas;

III - falta disciplinar grave;

IV - completar, o adolescente 18 anos;

V - a pedido do adolescente engajado ou responsável legal.

Parágrafo único. A Assistência Social obriga-se a efetuar até oito dias corridos a substituição por outro adolescente, a fim de preencher a vaga aberta por qualquer dos motivos constantes deste artigo desde que solicitada.

Art. 6º. Pelo trabalho que estes adolescentes monitores deverão desenvolver, o município pagará uma bolsa que terá duração de 06 (seis) meses excetuados os casos de desligamentos antecipados ou de necessária prorrogação por legal período, ocorrido somente em situações excepcionais, após análise acurada realizada pelo técnico da Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá descontar do valor da bolsa paga ao monitor adolescente o valor correspondente a contribuição previdenciária, sendo que os mesmos não terão nenhum vínculo empregatício com este Órgão.

Art. 7º. A Prefeitura deverá efetuar o pagamento diretamente ao adolescente monitor até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido a guisa de bolsa, quantia correspondente a um salário mínimo.

Art. 8º. Para pagamento da bolsa a que se refere o art. 6º desta Lei ficará o Sr. Prefeito autorizado a abrir um crédito no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na Secretaria de Ação Social e na seguinte rubrica:

007 – Secretaria de Ação Social
1478483 – Proteção ao Trabalho do Adolescente.
3.1.1.1.00 – Pessoal Civil..... R$ 5.000,00
TOTAL..... R$ 5.000,00

Art. 9º. Para fazer face a abertura do crédito de que trata o art. 8º foram usados recursos apontados no art. 43, parágrafo III pela anulação da seguinte dotação:

006.14804782.035 – Manutenção do Programa e Melhoria do Trabalho e Mão de Obra.
3.1.3.0.00 – Outros Serviços e Encargos ..... R$ 5.000,00
TOTAL ..... R$ 5.000,00

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Julho de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, aos 28 de Junho de 1999.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL